



**Deliberação Normativa CONSEMA 01/2016**

**De 18 de outubro de 2016**

**347ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA**

**(Revogada pela Deliberação Normativa CONSEMA 01/2019)**

*Aprova relatório da CT Processante e de Normatização acerca da Proposta de Simplificação dos Procedimentos de Licenciamento Ambiental de Estações Elevatórias de Esgoto.*

**O Conselho Estadual do Meio Ambiente CONSEMA, no exercício de sua competência legal, delibera:**

**Artigo 1º** Aprova o relatório da Comissão Processante e de Normatização, sobre Proposta de Simplificação dos Procedimentos de Licenciamento Ambiental de Estações Elevatórias de Esgoto com vazão igual ou menor de 50 L/s (Proc. CETESB 7/2014/321/P) que conclui pelo acréscimo de artigo específico na Deliberação CONSEMA Normativa nº 02/2014, com o seguinte teor:

*“Art. 1º A Poderão ser licenciados pela CETESB, por meio de procedimento simplificado e informatizado, a instalação e operação de estações elevatórias de esgoto com vazão inferior ou igual a 50 L/s.*

*§ 1º As estações elevatórias de esgoto com vazão inferior ou igual a 50 L/s devem atender as condições mínimas de projeto estabelecidas na Norma Técnica NBR 12.208 – Projeto de Estações Elevatórias de Esgoto Sanitário na sua versão mais atual, ou a que vier a substituí-la.*

*§ 2º Os responsáveis técnicos deverão, obrigatoriamente, apresentar declaração de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.*

*§ 3º A implantação das condições para a operacionalização do aludido procedimento fica condicionada à efetiva adequação do Sistema de Licenciamento Ambiental Simplificado utilizado pela CETESB.*

*§ 4º Eventuais detalhamentos técnicos serão regulamentados pela CETESB por meio de instrumento específico.”*

**Artigo 2º** A Deliberação CONSEMA Normativa 02/2014, de 23 de abril de 2014, da 318ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Define as atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental passíveis de licenciamento por procedimento simplificado e informatizado, bem como autorizações.*

**O Conselho Estadual do Meio Ambiente CONSEMA, usando de sua competência legal, e**



Considerando o artigo 3º do Decreto nº 60.329, de 02 de abril de 2014, que estabelece ser deste Conselho a competência para definir as atividades e os empreendimentos de baixo impacto ambiental passíveis de serem licenciados através do procedimento simplificado e informatizado;

Considerando o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, que atribui ao CONSEMA a competência para estabelecer normas relativas à avaliação, ao controle, à manutenção, à recuperação e à melhoria da qualidade ambiental;

Considerando o artigo 3º, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Deliberação CONSEMA 05/2010, que reafirma a atribuição do CONSEMA para estabelecer normas relativas à avaliação, ao controle, à manutenção, à recuperação e à melhoria da qualidade ambiental;

**Delibera:**

**Art. 1º** Por meio do procedimento simplificado e informatizado de que trata o Decreto nº 60.329, de 02 de abril de 2014, poderão ser licenciados pela CETESB as atividades e os empreendimentos constantes do item II, do Anexo I, da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2014, quando forem atribuídas em caráter supletivo ao Estado de São Paulo por força do disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, desde que atendam, adicional e simultaneamente, às seguintes condições:

- I)** Ter área construída igual ou inferior a 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados).
- II)** Para sua implantação não implique intervenções em área de preservação permanente (APP).
- III)** Não realize supressão de vegetação nativa ou corte de árvores nativas isoladas, além das previstas no artigo 2º desta Deliberação.
- IV)** Possua reserva legal instituída ou cadastro no Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SP, no caso de instalação em imóvel rural.
- V)** Não tenha capacidade de armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP superior a 4.000 kg (quatro mil quilos).
- VI)** Não esteja localizado nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo ou nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo.
- VII)** Não realize queima de combustíveis sólidos ou líquidos.

**Art. 1º A** Poderão ser licenciados pela CETESB, por meio de procedimento simplificado e informatizado, a instalação e operação de estações elevatórias de esgoto com vazão inferior ou igual a 50 L/s.



**§ 1º** As estações elevatórias de esgoto com vazão inferior ou igual a 50 L/s devem atender as condições mínimas de projeto estabelecidas na Norma Técnica NBR 12.208 – Projeto de Estações Elevatórias de Esgoto Sanitário na sua versão mais atual, ou a que vier a substituí-la.

**§ 2º** Os responsáveis técnicos deverão, obrigatoriamente, apresentar declaração de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

**§ 3º** A implantação das condições para a operacionalização do aludido procedimento fica condicionada à efetiva adequação do Sistema de Licenciamento Ambiental Simplificado utilizado pela CETESB.

**§ 4º** Eventuais detalhamentos técnicos serão regulamentados pela CETESB por meio de instrumento específico.

**Art. 2º** Poderão ser autorizadas pela CETESB, por meio de procedimento simplificado e informatizado, a supressão de vegetação nativa, o corte de árvores isoladas e a intervenção em área de preservação permanente nas seguintes hipóteses:

**I)** Corte de árvores nativas isoladas vivas ou mortas, fora do Bioma Cerrado, limitado a dez (10) árvores por propriedade, e que atenda, simultaneamente, às seguintes condições:

- a) as árvores objeto de corte não estejam contíguas a fragmento de vegetação nativa;
- b) não tenha ocorrido bosqueamento da área;
- c) não haja necessidade de transporte da madeira para fora da propriedade;
- d) a propriedade esteja localizada em área urbana ou em área rural com reserva legal instituída ou registro no cadastro no Sistema de Cadastro Ambiental Rural/SP;
- e) seja informada a localização das árvores a serem suprimidas por meio de suas coordenadas geográficas.

3

**II)** Corte seletivo e/ou bosqueamento de vegetação nativa com a finalidade de abertura de picadas em propriedades rurais ou urbanas, para realização de levantamento planialtimétrico cadastral ou instalação de cerca, inclusive com intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, limitada a uma faixa de dois metros de largura.

**III)** Supressão de árvores nativas isoladas ou localizadas em áreas de floresta nativa, por comunidade indígena e quilombola, para a confecção de peças artesanais e utilitárias.

**IV)** Obras ou intervenções para remoção e recuperação de áreas de risco, desde que solicitadas pela Prefeitura Municipal/Defesa Civil (em área rural ou urbana), com ou sem intervenções em Área de Preservação Permanente – APP, corte de árvores nativas isoladas e/ou supressão de vegetação nativa.



**V)** ~~Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, em área urbana ou rural, sem supressão de fragmento de vegetação nativa ou com supressão de vegetação em estágio pioneiro, espécies exóticas ou árvores nativas isoladas, e cuja soma das intervenções na APP não ultrapasse 1.000 m<sup>2</sup> por propriedade, para a implantação de:~~

- a) pontilhões e travessias;
- b) sistema de drenagem de águas pluviais;
- c) instalações necessárias para condução de água e de efluentes tratados;
- d) acesso à água para pessoas e animais;
- e) cerca ou muro de divisa de propriedade;
- f) manutenção, melhorias e/ou ampliação de obras públicas já instaladas;
- g) recuperação de APP com o plantio de espécies nativas arbóreas.

**VI)** ~~Movimentação de solo em APA para adequação topográfica em área igual ou inferior a 10.000 m<sup>2</sup>, localizada em área urbana, fora de APP e sem supressão de vegetação nativa.~~

**VII)** ~~Limpeza para manutenção de áreas em faixa de domínio da concessionária pública, incluindo intervenções em APP e/ou supressão de vegetação nativa, sem transporte de madeira para fora da área.~~

**VIII)** ~~Implantação de rede de energia elétrica que necessite de bosqueamento ou corte seletivo de vegetação nativa (pontual ou linear) e/ou intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, limitada a uma faixa de 2 metros de largura.~~

**IX)** ~~Remoção de vegetação exótica em APP, desde que não haja supressão de vegetação nativa, para:~~

- a) recuperação da APP com espécies nativas, em áreas com declividade de até 25 graus;
- b) retirada de espécies exóticas invasoras para manutenção de plantios já efetuados.

**Ricardo Salles**  
**Secretário de Estado do Meio Ambiente**  
**Presidente do CONSEMA**

**GSF**